



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 654/2024**

Processo Número: **22086/2024** | Data do Protocolo: 05/09/2024 13:04:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360036003100320032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º — Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, obrigadas a apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para fins de cumprimento do previsto no *caput*, as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, deverão registrar, separadamente, a média diária da velocidade e do envio de dados ao consumidor.

§ 2º - A informação contida na fatura deverá ocorrer por gráficos ou outro modo que permita a visualização, de forma clara e transparente, dos indicativos numéricos correspondentes ao tráfego de velocidade e de dados contratados, juntamente com a quantidade efetivamente disponibilizada ao usuário.

Artigo 2º — As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, ficam obrigadas a detalhar na fatura o valor correspondente ao ressarcimento decorrente de falha, interrupção ou não cumprimento do fornecimento da ofertada contratada.

Parágrafo único: O ressarcimento previsto no *caput* deste artigo deverá ocorrer na fatura subsequente à constatação do fato.

Artigo 3º - Em caso de não cumprimento do previsto nesta Lei, a empresa infratora estará sujeita à aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras providências aplicáveis à espécie.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A comunicação entre as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, com os usuários (consumidores) deve ser processada de forma adequada, clara e transparente, de maneira que a informação a respeito de toda e qualquer interrupção do serviço permita a correta identificação da ocorrência e o tempo que deixou de ser fornecido.

No que tange ao serviço de internet móvel e de banda larga contratado com a empresa prestadora, é ofertado ao consumidor um pacote que é consumido ao longo de determinado período. Desse modo o detalhamento do consumo diário, diretamente no corpo da fatura, visa garantir segurança aos consumidores do Estado de São Paulo, notadamente para efeito de constatação da real utilização do produto, assim como para assegurar, em caso da ocorrência de alguma controvérsia, o devido direito à reclamação e a busca ao efetivo ressarcimento.

A Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXII, assim determinou:





*“XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor”.*

Ainda, a Carta Magna em seu artigo 24, inciso V e VIII, traz:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V – produção e consumo;*

*(...).”*

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, dispõe:

*“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”.*

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei alinhando-se aos preceitos legais acima elencados juntamente com a orientação constitucional contida no artigo 170, inciso V, visa propiciar eficiência e segurança aos usuários de internet móvel e de banda larga, bem como garantir maior adequação e transparência para as informações disponibilizadas pelas empresas prestadoras, no Estado de São Paulo, notadamente no que tange às ocorrências relacionadas à qualidade dos serviços.

Diante do exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2024.

**Carla Morando - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003500370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 05/09/2024 11:34

Checksum: **4AE59B602721E53103914EDCB5EF07291D2AA39D91CE78F7FAE712022AC52844**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300036003500370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.